

FOCO JURÍDICO

Mercados Financeiro e de Capitais



EFCAN
ADVOGADOS

Setembro de 2022

MP 1137 – Incentivo ao investimento estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais

Com o intuito de incentivar e atrair investimentos externos para financiamento do crédito privado, a Medida Provisória n. 1.137 (MP 1.137) publicada no Diário Oficial da União no último 22 de setembro, estabeleceu a alíquota zero do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos decorrentes de instrumentos de dívida privada que tenham como investidores estrangeiros que ingressem nos mercados financeiro e de capitais nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), atualmente a Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 (Res 4373 e/ou Investidores 4373), excluídos os investidores domiciliados em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado.

Também promoveu alterações relevantes na legislação dos Fundos de Investimento em Participações (FIP), visando maior simplificação, clareza e objetividade.

Trazemos abaixo maiores esclarecimentos:

Alíquota zero do IRRF incidente sobre os rendimentos	
Ativos	Beneficiados
<ul style="list-style-type: none">• Títulos ou valores mobiliários sujeitos a oferta pública emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, não classificadas como instituição financeira e desde que objeto de registro em sistema de registro autorizado pelo regulador competente;• Cotas de fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) cuja política de investimento se	<p>Residentes e domiciliados no exterior que:</p> <ul style="list-style-type: none">• Não estejam em jurisdição de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado;

<p>destine à aquisição de créditos originados ou cedidos por pessoa jurídica não financeira¹, e desde que admitidas à negociação em mercado organizado ou objeto de registro em sistema de registro autorizado pelo regulador competente;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Letras Financeiras, conforme previstas pelo art. 37 da Lei nº 12.249/10; e • Cotas de demais fundos de investimento (sem classificação definida, que invistam, exclusivamente e em qualquer proporção, em: (a) ativos ou valores mobiliários especificados acima; (b) ativos que produzam rendimentos isentos aos investidores estrangeiros de que trata a MP 1137; (c) títulos públicos federais; ou (d) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais ou cotas de fundos de investimento que invistam nesses títulos públicos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Realizem operações financeiras no País, de acordo com Res 4373; e • Não realizem as operações com “pessoas vinculadas”.² <p>Obs: Os fundos soberanos³ são beneficiários da alíquota zero, ainda que residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida.</p>
---	---

Alterações no Regime de Tributação de FIP	
Regras gerais de investimento em FIP	Revogação do requisito fiscal de composição de portfólio – A MP 1137 revoga a regra que exigia a alocação da carteira do FIP em um mínimo de 67% de ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis emitidos por sociedades por ações, devendo o FIP observar somente as regras de composição de carteira emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), elimina-se, portanto, a assimetria entre as regras de enquadramento do ponto de vista regulatório e tributário.
Investimento estrangeiro em FIP – Requisitos para aplicação da Alíquota Zero	<ul style="list-style-type: none"> • Revogação do requisito de dispersão mínima de capital até então exigido para aplicação da alíquota zero de IRRF sobre rendimentos pagos para cotistas Investidores 4373, comumente chamado de “Teste dos 40%”, que vedava o benefício a Investidores 4373 detendo mais de 40% das cotas do FIP.

¹ *Os FIDCs e os CRIs poderão ter por objetivo a aquisição de recebíveis de apenas um cedente ou devedor ou de sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico.*

² *Não ser considerado parte vinculada do emissor ou cedente, conforme conceitos da legislação de preços de transferência.*

³ *São entendidos como fundos soberanos para este fim aqueles veículos de investimento constituídos no exterior cujo patrimônio seja formado por recursos da poupança soberana do país de origem.*

	<ul style="list-style-type: none">• Revoga a restrição ao investimento superior a 5% em títulos de dívida (exceto por debêntures conversíveis e títulos públicos) pelos FIP.• Alterações no requisito de domicílio - Quanto ao requisito de domicílio, a redação original da Lei nº 11.312/06 previa que o cotista não poderia ser residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida e não incluía os regimes fiscais privilegiados. A inclusão dos regimes fiscais privilegiados pode gerar controvérsia, tratando-se de um ponto que merece esclarecimentos adicionais no decorrer do processo legislativo de conversão em lei da MP; e• Reconhece a aplicação da alíquota zero também para os rendimentos pagos aos Investidores 4373 que invistam em Fundos de Investimento em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I), conforme o descrito na Lei 11478 de 2007, corrigindo a assimetria existente entre o tratamento fiscal do investimento estrangeiro nos FIP e FIP-IE/FIP-PD&I.
--	---

A MP 1137 passa a ter vigência com sua publicação, com produção de efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023. No prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, a MP deverá ser convertida em lei, sob pena de perda de seus efeitos.

Link: [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022](#)

Andrea Sano Alencar
asano@efcan.com.br
+55.11.3079.2180

Gracielli Vígolo
gvigolo@efcan.com.br
+55.11.3079.2180

Enzo Rana
erana@efcan.com.br
+55.11.3079.2180